



**PROCESSO:** 2014/ 382036

**CONTRIBUINTE:** Cortez Engenharia Ltda

**ENDEREÇO:** Rua Tomás Acioly, 1122, Dionísio Torres

**ASSUNTO: CONSULTA SOBRE EMISSÃO DE NFS-e**

**EMENTA: ISSQN. LOCAÇÃO DE BENS E EQUIPAMENTOS EM GERAL. EMISSÃO DE NOTA FISCAL DE SERVIÇO ELETRÔNICA (NFS-e). OBRIGATORIEDADE.**

## **1. RELATÓRIO**

No presente processo, a empresa Cortez Engenharia Ltda, inscrita no CPBS sob o n. 104767-1 formula Consulta acerca da obrigatoriedade da emissão de NFS-e para as empresas locadoras de bens e equipamentos em geral.

Alega a consulente que as empresas locadoras de bens móveis não são contribuintes do ISSQN, uma vez que sua atividade não está equiparada à prestação de serviços, conforme a Lei Complementar 116/2003.

Transcreve o artigo 256 § 2º do novo Código Tributário Municipal que trata da obrigatoriedade mencionada, solicitando esclarecimentos sobre a citada obrigação legal, alegando, inclusive que pelo regulamento, tais empresas poderiam emitir apenas fatura.

É o relatório.

## **2. FUNDAMENTAÇÃO**

### **2.1. Da Admissibilidade da Consulta**

O artigo 27 da Lei Complementar 159 de 23/12/2013 (Código Tributário do Município de Fortaleza) prevê que é facultado ao sujeito passivo, aos sindicatos e às entidades representativas de atividades econômicas ou profissionais, formularem consultas à Administração Tributária sobre dúvidas de interpretação da legislação tributária municipal aplicada a situações concretas e determinadas.

Por sua vez, o Capítulo V do citado diploma legal, nos artigos 176 a 182 apresenta dispositivos acerca da admissibilidade da consulta, bem como dos efeitos da resposta à consulta formulada, destacando que a consulta indicará, claramente, se versa sobre a hipótese do fato gerador da obrigação tributária, ocorrido ou não. Nos dispositivos



citados consta também que, não poderá ser adotada nenhuma sanção contra o sujeito passivo que agir em estreita conformidade com a solução dada à consulta, enquanto prevalecer o entendimento nela consubstanciado e não houver modificação na legislação sobre a qual se amparou a resposta.

No presente pedido, a petição formulada preenche os requisitos legais.

## 2.2 Da obrigação acessória

O Código Tributário Nacional determina, em seu artigo 113, serem as obrigações tributárias, principais ou acessórias; estabelecendo em seu parágrafo segundo, que a obrigação acessória tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, previstas na legislação tributária, no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

(...)

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

Conceitualmente portanto, as obrigações acessórias são deveres instrumentais ( prestações de fazer ou não fazer), que auxiliam o Fisco nas suas atividades, sendo a emissão de documento fiscal um exemplo de obrigação acessória, instituída pela legislação tributária das pessoas titulares de competência tributária com o intuito de facilitar o controle da arrecadação tributária, com fundamento no artigo 113 da Lei nº 5.172/1966 (Código Tributário Nacional – CTN).

Embora a regra geral do Direito seja de que o acessório acompanha o principal, há que se destacar que para o Direito Tributário isso nem sempre prevalece. Nesse sentido, o professor Hugo de Brito Machado em sua obra, “Obrigação acessória e o princípio da legalidade. Grandes questões atuais do Direito Tributário 2014, p. 193”, assevera que “ a obrigação acessória não deveria ter este qualificativo porque pode existir independentemente da obrigação principal”; entendendo assim, o eminente jurista, que, para instituir uma obrigação acessória não é necessário que ela esteja vinculada a uma obrigação principal.

Por conseguinte, a obrigação de emitir nota fiscal de serviço ( obrigação acessória) não depende necessariamente de a pessoa obrigada ser contribuinte do ISSQN.



O Poder Judiciário, na aplicação da lei aos fatos concretos, tem exarado o posicionamento abaixo relacionado em relação à matéria sob exame:

Ementa: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 544 DO CPC. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA (EXPEDIÇÃO DE NOTAS FISCAIS). IRRELEVÂNCIA DA INCIDÊNCIA OU NÃO DO ICMS. ARTIGOS 113, § 2º, 115, 175, PARÁGRAFO ÚNICO, E 194, DO CTN. 1. O interesse público na arrecadação e na fiscalização tributária legitima o ente federado a instituir obrigações, aos contribuintes, que tenham por objeto prestações, positivas ou negativas, que visem garantir o fisco do maior número de informações possíveis acerca do universo das atividades desenvolvidas pelos sujeitos passivos (artigo 113, do CTN). 2. É cediço que, entre os deveres instrumentais ou formais, encontram-se "o de escriturar livros, prestar informações, expedir notas fiscais, fazer declarações, promover levantamentos físicos, econômicos ou financeiros, manter dados e documentos à disposição das autoridades administrativas, aceitar a fiscalização periódica de suas atividades, tudo com o objetivo de propiciar ao ente que tributa a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária" (Paulo de Barros Carvalho, in "Curso de Direito Tributário", Ed. Saraiva, 16ª ed., 2004, págs. 288/289). 3. **A relação jurídica tributária refere-se não só à obrigação tributária stricto sensu (obrigação tributária principal), como ao conjunto de deveres instrumentais (positivos ou negativos) que a viabilizam.** 4. **A obrigação acessória prevista no artigo 113, § 2º c/c 115, do CTN, constitui dever instrumental, independente da obrigação principal, e subsiste, ainda que o tributo seja declarado inconstitucional, principalmente para os fins de fiscalização da Administração Tributária.** 5. **Os deveres instrumentais (obrigações acessórias) são autônomos em relação à regra matriz de incidência tributária, aos quais devem se submeter, até mesmo, as pessoas físicas ou jurídicas que gozem de imunidade ou outro benefício fiscal, ex vi dos artigos 175, parágrafo único, e 194, parágrafo único, do CTN.** STJ - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO AgRg no Ag 1138833 RJ 2008/0264119-5 (STJ)

Trazendo para o âmbito municipal, o Município de Fortaleza, no uso da sua competência tributária para instituir e cobrar o Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), visando subsidiar a identificação dos fatos sujeitos à incidência deste imposto e a quantificação da obrigação tributária resultante, por meio das normas previstas no artigo 256, inciso VI e § 2º, da Lei Complementar nº 159/2013 (Novo Código Tributário do Município), estabelece a obrigatoriedade da emissão de documentos fiscais, nos seguintes termos:



*Art. 256. O contribuinte do ISSQN, pessoa jurídica e pessoa física equiparada à jurídica para efeitos tributários, ainda que imune, isento ou submetido a regime diferenciado para o pagamento do imposto, fica obrigado a:*

(...)

*VI - emitir nota fiscal, fatura, cartão, bilhete, ticket ou qualquer outro tipo de controle de ingresso em eventos, por ocasião da prestação dos serviços, conforme dispuser o regulamento;*

(...)

*§ 2º A obrigação prevista no inciso VI é extensiva a toda pessoa jurídica e pessoa física a esta equiparada prestadora de serviços e locadora de bens e equipamentos em geral.*

A norma legal enumera várias espécies de documentos fiscais. Porém isso não implica dizer que cabe ao prestador de serviço ou ao locador de bens móveis escolher livremente qual ele deve emitir, pois a norma remete para o regulamento definir esta questão, ao prescrever “conforme dispuser o regulamento”.

O regulamento, por sua vez, de acordo artigo 259 da Lei Complementar nº 159/2013, tem a competência para definir além da espécie, a forma, o prazo, o conteúdo das informações e as condições da emissão de documento fiscal.

Sobre o regulamento mencionado, o novel Código Tributário do Município de Fortaleza, aprovado pela Lei Complementar nº 159/2013, em seu artigo 409, estabelece que:

*Art. 409. Enquanto não for editado o regulamento deste Código, as suas normas que dependerem de regulamentação para sua plena eficácia vigorarão com base nos regulamentos anteriores, que ficam recepcionados, no que não forem com elas materialmente incompatíveis*

Verificando as normas regulamentares da obrigação de emitir documento fiscal vigentes no Município de Fortaleza, observa-se que elas estão previstas no Regulamento do ISSQN do Município de Fortaleza, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004 e alterado pelo Decreto nº 12.704, de 05/10/2010 ( art. 172-A e seguintes) , e pelas Instruções Normativas nº 03/2010, nº 06/2010, nº 01/2011 e nº 02/2011, e, mais recentemente, em função da mudança do sistema emissor, pelas Instruções Normativas nº 02/2014, nº 03/2014, nº 05/2014 e nº 06/2014.



Nestas normas mencionadas, especialmente as previstas no artigo 172-A e seguintes do Regulamento do ISSQN, aprovado pelo Decreto nº 11.591/2004, com redação dada pelo Decreto nº 12.704/2010, e ainda, pelas normas das Instruções Normativas nº 03/2010, nº 06/2010, nº 01/2011, nº 02/2011, nº 02/2014, nº 03/2014, nº 05/2014 e nº 06/2014, as pessoas jurídicas e as equiparadas, que realizem a atividade de locação de bens e equipamentos em geral são obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e).

### 2.3 Da emissão da NFS-e e a Locação de bens e equipamentos

Quanto à questão da não incidência do ISSQN sobre a atividade de locação de bens e equipamentos em geral, alegada pela consulente como motivo para não emissão da NFS-e, o Município tem consciência deste fato, tanto que, no Informativo ISS Fortaleza nº 08/2014 (cópia anexa), foi ressaltado que “na hipótese de a atividade tratar-se de locação de bens móveis dissociada da prestação de serviços, o aplicativo ISS Fortaleza admite a seleção da opção “Não incidência”, no campo Natureza da Operação” deixando claro que, quem realiza a atividade, pode emitir o documento sem a incidência do ISSQN.

A exigência da emissão de documento fiscal, mesmo de quem realize a atividade de locação de bens dissociada da prestação de serviço, decorre da necessidade de coibir a sonegação do ISSQN. Alguns prestadores de serviços, sob o argumento da atividade não ser sujeita ao imposto, por tratar-se de locação, recusavam-se a emitir o documento fiscal correspondente. Como as operações envolvem serviço com o uso de bens, sem a emissão do respectivo documento fiscal, a Administração Tributária fica sem elementos para identificar se as operações realizadas pelos prestadores de serviços são ou não prestação de serviço.

Ademais, como o documento fiscal é eletrônico, emitido *on line* ou via *webservice*, por meio de sistema disponibilizado por esta Secretaria, não há nenhum custo e nem dificuldade operacional para a emissão do documento fiscal em questão.



### 3. CONCLUSÃO

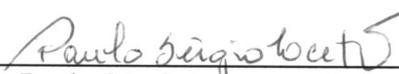
De acordo com o Código Tributário Nacional (art.113) que prevê a obrigação acessória no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, bem como, em função da possibilidade de instituição de obrigação acessória dissociada da obrigação principal, as pessoas jurídicas e as equiparadas, que realizem a atividade de locação de bens e equipamentos em geral são obrigadas a emitir a Nota Fiscal de Serviços Eletrônica (NFS-e), na conformidade do artigo 256, inciso VI e § 2º, da Lei Complementar nº 159/2013, estando tal exigência em perfeita consonância com as demais disposições legais vigentes.

É o parecer que ora submete-se à apreciação superior.  
Fortaleza, 03 de dezembro de 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Marússia Nepomuceno Russo  
Auditora do Tesouro Municipal - Mat. 26767.1

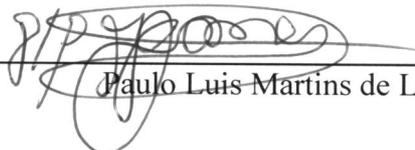
#### Visto da Gerência da CECON

1. De acordo com os termos deste parecer.  
Fortaleza 03 / 12 / 2014.

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Sérgio Dantas Leitão

#### Despacho da Coordenadoria de Administração Tributária.

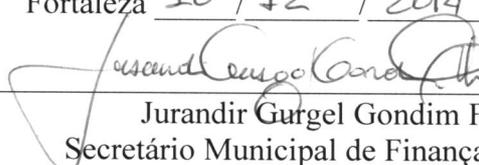
1. De acordo com os termos deste parecer.  
2. Encaminhe-se ao Secretário de Finanças para ratificação  
Fortaleza 03 / 12 / 2014

  
\_\_\_\_\_  
Paulo Luis Martins de Lima

**FRANCISCO JOSÉ GOMES**  
Coordenador de Administração Tributária  
Em Exercício

#### DESPACHO DO SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

1. Aprovo o parecer acima nos seus exatos termos e dou ao mesmo o efeito de resposta à consulta formulada.
2. Encaminhe-se aos setores correspondentes para adoção das providências cabíveis.

Fortaleza 10 / 12 / 2014  
  
\_\_\_\_\_  
Jurandir Gurgel Gondim Filho  
Secretário Municipal de Finanças de Fortaleza

